

fieldset { width: 100%; min-width: 0; }fieldset { padding: 0; margin: 10px 0 10px 0; border: 0; min-width: 0; }legend { display: block; width: 100%; padding: 0; margin-bottom: 18px; font-size: 16px; line-height: inherit; color: #666; border: 0; border-bottom: 1px solid #e5e5e5; font-weight: bold; font-family: Calibri !important; }.preview { background-color: #FFFFFF; color: #000000; font-family: Calibri !important; font-size: 12pt; }.preview h1, h2, h3, h4, h5, h6 { display: block; font-weight: bold; }.preview ul, ol { padding: 0; margin-inline-start: 2em; list-style: auto; }td, th { padding: 3px !important; } Parecer Prévio - Setorial SSP Parecer Prévio nº 304 2024 – PE. Aquisição de insumos específicos, utilizados para realização de exames periciais de DNA para a Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás. Menor preço por lote. Recursos federais. (Contratação nº 105642, 202400005014037) Parecer Jurídico Documentação da Contratação 105642 - SEI 202400005014037 Parecer Jurídico Prévio - Análise da Minuta do Edital EMENTA – EDITAL e MINUTA CONTRATUAL. 1. Procedimento licitatório, modalidade pregão eletrônico, modo de disputa aberto e critério de julgamento do tipo menor preço por lote. 2. Aquisição de insumos específicos, utilizados para realização de exames periciais de DNA na Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás (SPTC/GO). 3. Recursos federais. 4. Manifestação favorável, com condicionantes. RELATÓRIO 1. Versam os presentes autos acerca do Pregão Eletrônico nº 62/2024 (Contratação nº 105642 - 202400005014037), que terá modo de disputa aberto e critério de julgamento de menor preço por lote, objetivando a aquisição de insumos específicos, utilizados para realização de exames periciais de DNA para a Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Estado de Goiás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na minuta do Edital (Sislog 65836) e no Termo de Referência (Sislog 38507). 2. O valor total estimado é de R\$ 830.783,66 (oitocentos e trinta mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), conforme disposto no Orçamento Estimado (Sislog 380), bem como as Evidências do Orçamento Estimado (Sislog's 38514, 38515, 38517, 38518 38519, 38520, 38521, 38523, 38525, 38526 e 38528). Na Indicação Orçamentária (Sislog 49459), na qual consta a informação de que a despesa será custeada com recursos federais, oriundos de Transferência Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP. 3. Elaborada a minuta do instrumento convocatório (Sislog 65836) e a minuta contratual (Sislog 65821), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Setorial, para a realização da análise jurídica prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021. 4. É o relatório. À manifestação. DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL 5. Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame prévio dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total superior a esse limite, portanto, em atenção ao disposto no § 2º do artigo 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006, será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, sem prejuízo do exercício das competências do chefe da procuradoria setorial. 6. Outrossim, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), nos justes que ultrapassam o montante de 10.000.000,00 (dez milhões de reais) faz-se necessária a elaboração de dois pareceres por parte da Procuradoria Setorial, um prévio e outro conclusivo, este imediatamente anterior à remessa do feito à PGE/GO. Em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial - o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal providência se mostrar necessária ao esclarecimento de eventual dúvida pontual e concreta. 7. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente. DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 8. Ao feito se aplica a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º). 9. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011. 10. A propósito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares: Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações); Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações); Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição); e Decreto nº 10.247, de 30 de março de 2023 (modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos critérios de julgamento menor preço ou maior desconto). 11. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com Lei nº 14.133, de 2021. SOBRE O DEVER DE LICITAR E A ATUALIZAÇÃO DA MODALIDADE "PREGÃO" NA FORMA ELETRÔNICA 12. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 13. A regra é a licitação e a exceção, a contratação direta. A licitação visa a, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, proibidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei n. 14.133/2021). 14. O pregão é a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto" (art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133, de 2021), entendendo-se por bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado" (art. 6º, XIII, da Lei n. 14.133, de 2021). 15. Sobre o enquadramento do objeto da licitação como bem ou serviço comum, assim dispõe a orientação normativa nº 54 da Advocacia-Geral da União - AGU: "COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL." 16. Pelo que se nota, a classificação de bens e serviços como "comuns" depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica, o que compete à unidade administrativa requisitante. 17. No caso em tela, a equipe de planejamento consignou no item 2.2 do Estudo Técnico Preliminar (Sislog 38504) a justificativa sobre o caráter comum do objeto: Característica do objeto: 2.2. O objeto a ser contratado é Comum, assim considerado por possuir padrão de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no Termo de Referência, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do inciso XIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021. 2.3. A solução adotada trata-se de objeto comum, pois: 2.3.1. é encontrado e praticado no mercado sem maiores dificuldades; 2.3.2. é ordinário, sem peculiaridades ou características especiais; 2.3.3. é apresentado com identidade e características padronizadas, com perfil qualitativo passível de ser descrito objetivamente; e 2.3.4. sua caracterização é garantida tendo por base as exigências detalhadas do Termo de Referência, compatível com o rito procedimental de seleção do fornecedor a ser adotado. 18. Outrossim, a utilização da modalidade pregão na forma eletrônica atende à preferência estabelecida no art. 17, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 85 da Lei estadual nº 17.928, de 2012. DA ETAPA DE PLANEJAMENTO 19. A realização de todo certame pressupõe uma fase interna em que a contratação deve ser devidamente planejada. 20. O art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe as fases sequenciais do processo de licitação, indicando como a primeira delas a fase preparatória (no mesmo sentido, o art. 6º, I, do Decreto nº 10.247, de 2023, o qual trata do pregão). 21. De uma forma geral, a doutrina destaca "a cogência do planejamento na ordem jurídica administrativa do Estado Brasileiro", salientando que os "desequilíbrios da gestão estatal" decorrem

em muitos casos, das medidas tomadas sem o prévio e adequado planejamento (Prefácio de Jessé Torres Pereira Junior em GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos. Casos e polêmicas. 5ª edição. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 28 e 29). 22. Como salientado anteriormente, o Decreto nº 10.207, de 2023 versa sobre a etapa preparatória das contratações. 23. Segundo seu art. 6º, "a etapa preparatória da contratação deverá abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, mediante a elaboração dos documentos relacionados no art. 7º deste Decreto, e compreenderá todos os atos até a divulgação do edital de licitação ou da contratação direta". 24. Os documentos que materializam a etapa preparatória foram indicados no art. 7º do mesmo decreto: "I – Documento de Oficialização de Demanda – DOD; II – portaria de designação das funções essenciais da contratação; III – Estudo Técnico Preliminar – ETP; IV – matriz de riscos; V – orçamento estimado da contratação; VI – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo; VII – previsão dos recursos orçamentários; VIII – minuta do edital de licitação, do ato de dispensa ou inexigibilidade ou aviso de dispensa eletrônica ou da ata de registro de preços, quando for o caso; IX – minuta de termo de contrato ou histórico da nota de empenho, quando ela for utilizada em substituição ao termo contratual; X – pareceres técnicos e autorizações cabíveis; XI – parecer jurídico prévio; e XII – autorização do ordenador de despesas". 25. É possível que alguns desses documentos sejam dispensados, conforme o caso (a exemplo do que se dá com a matriz de risco e/ou parecer técnico), por outro lado, todos os citados documentos da etapa preparatória inseridos nos autos deverão ser acompanhados dos "subsídios técnicos e informacionais que os embasam" (art. 7º, parágrafo único), não bastando meras declarações evasivas e superficiais, tampouco citações de textos normativos conceituadores de termos técnicos. 26. Feitas essas considerações, cumpre passar em revista os instrumentos legais atinentes ao planejamento da contratação que se busca com o presente pregão. 27. Inaugura o feito o documento de oficialização de demanda – DOD (Sislog 29732), cujo teor atende aos elementos dispostos no art. 8º do Decreto nº 10.207, de 2023. O DOD pontuou que esta contratação está alinhada ao Plano Anual de Contratações do ano de 2024 da SSP, fato que atende ao teor do disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 10.139, de 2022. 28. A portaria de contratação (Sislog 30929) se apresenta alinhada com os artigos 10 e 11 do Decreto nº 10.216, de 2023, ao passo que designou a equipe de funções essenciais da aquisição, quais sejam: a equipe de julgamento técnico, a equipe de planejamento e equipe de fiscalização de contrato, os quais foram responsáveis pela realização de estudos técnicos preliminares, aferição do preço estimado e elaboração do DOD, ETP, orçamento estimado e Termo de Referência. 29. O Estudo Técnico Preliminar - ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e buscar a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica e econômica da contratação (art. 12 do Decreto n. 10.207, de 2023). 30. Na espécie, o ETP (Sislog 38504) descreve e justifica a necessidade pública a ser atendida, descreve a solução almejada, estima a quantidade a ser contratada, estima o valor da contratação, justifica o não parcelamento da solução, estabelece os requisitos da contratação, menciona a realização de levantamento de mercado, elenca os resultados pretendidos, vislumbra possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, relaciona providências prévias a serem adotadas pela Administração, evidencia a desnecessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes e, ao final, conclui pela viabilidade da contratação aventada. 31. O art. 18, §1º da Lei nº 14.133, de 2021 apresenta elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP. Idêntica norma consta regulamentada em âmbito estadual, nos arts. 12 a 16 do Decreto nº 10.207, de 2023. 32. Com relação ao critério adotado para julgamento das propostas, o pregão eletrônico será do tipo menor preço por lote. Segundo o art. 47, II, da Lei n. 14.133/2021 as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. 33. No Informativo de Licitações e Contratos n. 250 do Tribunal de Contas da União consta decisão dessa Corte de Contas no sentido de que "o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá as contratações economicamente mais vantajosas", o que se alinha ao teor da Súmula nº. 247 do TCU: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". 34. A Unidade Técnica justificou a adjudicação por lote da seguinte forma: Tópico 5 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO 5.1. Para a contratação pretendida foram consideradas as características técnicas e peculiares de comercialização no mercado, avaliando-se o objeto em conformidade com o Princípio do Parcelamento, nos termos do Art. 40, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021. 5.2. A presente contratação será realizada com a adjudicação do objeto por Lote. 5.3. A seguir são apresentadas evidências e informações que subsidiaram a decisão de reunião de itens em lote, nos termos do item 5.2: Em regra, conforme alínea "b", do inciso V do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, os serviços deverão ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. É recomendável a reunião em lotes, de modo a dar máxima eficiência às aquisições pretendidas, agrupando bens de características semelhantes e de mesma natureza, que podem assim ser atendidos pelo mesmo fornecedor. Outrossim, a licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que constituiria um ônus excessivo de gestão no acompanhamento desses instrumentos para a Administração, sob a perspectiva do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa. A opção por julgamento do tipo "menor preço por lote" se sustenta no princípio da padronização, inc. V, alínea "a", art. 40 da Lei nº 14.133/2021 e demais itens elencados a seguir: a. no princípio da padronização, V, alínea "a", art. 40 da Lei nº 14.133/2021; b. observância a Norma Regulamentadora nº 17; c. observância a Instrução Normativa 004 - GAB - SEGPLAN/2018; d. observância as Normas Regulamentadoras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e. propiciar a parametrização estética (estilo, modelo, design) do mobiliário dos órgãos e entidades; f. propiciar vantajosidade logística e econômica; g. propiciar uma gestão eficiente e transparente dos eventuais Contratos; h. evitar que não haja prejuízo para o conjunto de itens agrupados; i. evitar a perda de economia de escala. Na presente demanda, não é vislumbrado, no momento, motivações para a adoção do parcelamento do objeto por itens, posto se tratar de contratação dos serviços como a solução como um todo. Assim, impera esclarecer que, conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho, comportar materialmente a divisão traduz-se na manutenção das características e especificações do objeto, pois "o fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória". Dois aspectos foram considerados, previamente à decisão de licitar o objeto como um todo, ou de modo individualizado/parcelado: primeiramente, se o objeto comportaria materialmente a divisão, sem qualquer prejuízo; e segundo, se a divisão seria a opção mais vantajosa para a Administração, do ponto de vista técnico e econômico. Desta forma, o parcelamento da solução na contratação de empresas para a aquisição individual dos itens não é vantajoso para esta pasta na medida que, sua divisão não se mostra interessante, por não se apresentar tecnicamente e economicamente viável, com possibilidade de perda de escala, conforme entendimento da Súmula 247 do TCU: "É imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala." Urge frisar, ainda, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar também, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula acima mencionada, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos. Portanto, a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada

fornecedor. Sendo claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. Exemplificativamente, pode-se imaginar a aquisição de computadores. Tecnicamente, pode não ser mais vantajoso para a Administração adquirir cada componente do computador em separado, sendo cada elemento de um fabricante diferente; o que pode ocasionar o mau funcionamento do conjunto e até perda da garantia dos equipamentos. Além disso, sob o panorama econômico, a aquisição fracionada pode resultar em uma compra mais custosa do que licitar o conjunto, obtendo-se menores descontos e preços maiores. Desta forma, será mais satisfatório, do ponto de vista da eficiência técnica, que se consolide as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, haja vista que é notório o fato de que, ao se utilizar de muitos fornecedores, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos e até mesmo de rescisões contratuais efetivadas por fornecedores contratados nos lotes considerados “de menor montante”. É preciso ressaltar ainda, que a flexibilidade na prestação de serviços pela empresa especializada e sua capacidade de gerenciar todos os recursos materiais necessários são determinantes para que essa possa absorver impactos de mudanças inesperadas. Deste modo, a formação do grupo único para a contratação de serviço contínuo e permanente em foco amolda-se em maior uniformidade de execução se prestada por única empresa, haja vista questões ligadas à logística da operação, custos gerenciais e administrativos, a padronização dos serviços, a qualidade e a tempestividade na entrega. Deve-se frisar que o primado da eficiência não implica menosprezar a competitividade, que, no formato desta licitação, estará assegurada direta e indiretamente, haja vista a profusão de empresas especializadas no fornecimento dos materiais a serem adquiridos. Ressalta-se, ainda, que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de um mesmo LOTE, consegue-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de equipamentos/serviços a serem contratados, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração. O agrupamento dos itens deste processo tomará o preço mais atraente e compensatório em termos logísticos ao fornecedor, fomentando a disputa e ampliando o número de interessados na licitação, visando o melhor pelo menor preço. Somado aos motivos expostos, a divisão da aquisição em LOTES é melhor para o controle, gestão e fiscalização do contrato, tendo em vista que são serviços que necessitam de lisura e economicidade. Valer reforçar que tal metodologia propiciará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, além da economicidade, inclusive de tempo e agilidade na prestação dos serviços solicitados.

DA PESQUISA DE PREÇOS 35. Outro ponto importante da etapa de planejamento diz respeito à pesquisa de preços. A pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto, bem como a definição do preço máximo de contratação. 36. Ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto. 37. A estimativa de preços em certames licitatórios decorre de pesquisa mercadológica que deve ser feita por meio do que se convencionou chamar de “cesta de preços aceitáveis”, mediante orçamentação e estimativa de custo da contratação baseada em fontes diversificadas de pesquisa de preços. 38. O valor previamente estimado da contratação é objeto de disciplina no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e, no âmbito do Estado de Goiás, encontra previsão na Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021. 39. A propósito dessa temática, de acordo com uma orientação anterior da Procuradoria-Geral do Estado, nos procedimentos licitatórios de pregões baseados na Lei nº 14.133/2021, é recomendado seguir as diretrizes da Instrução Normativa nº 65, de 07/07/2021 nos casos de utilização de recursos federais. 40. No orçamento anexado aos autos, verifica-se que se utilizou dos parâmetros da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 - o que é adequado diante da utilização dos recursos federais.

DO TERMO DE REFERÊNCIA 41. Quanto ao Termo de Referência (Sislog 38507), é possível aferir, a partir da sua leitura, o atendimento, de uma forma geral, dos comandos constantes no art. 21, do Decreto Estadual nº 10.207, de 2023. Constata-se que houve o atendimento pormenorizado dos mandamentos legais. 42. Em suma, esse documento foi inaugurado pela apresentação de dados da contratação, a descrição do objeto, ao que se seguiu a estimativa do valor e dos preços referenciais, a descrição detalhada do objeto, a fundamentação, os requisitos, o modelo de execução, o modelo de gestão, os critérios de recebimento e pagamento e, a forma e os critérios de seleção do fornecedor. 43. Algumas observações se fazem necessárias, contudo. Sobre o objeto licitado e sua correta e impessoal identificação, é consabido o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, firmado na Súmula nº 177, segundo o qual “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”. No mesmo sentido é a previsão do art. 21, III, do Decreto nº 10.207, de 2023, o qual veda “especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução”. Mesmo não sendo encontrada a expressa declaração, presume-se, nesta oportunidade, que a descrição do objeto se fez consoante essas disposições normativas. 44. Outrossim, como é consabido, podem ser exigidos atestados que comprovem a qualificação técnico-profissional e técnico operacional – recomendando-se que seja inserido tal exigência uma vez que a comprovação da capacidade técnica é uma das exigências possíveis a fim de garantir o fornecimento adequado do produto. 45. A matéria encontra regramento no art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, sendo que a legitimidade da exigência resta condicionada a certas premissas que, sob a síntese da Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, acham-se assim enunciadas: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”. In casu, sugere-se que seja incluído o item “A empresa deverá apresentar, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o Licitante já prestou serviço de entrega compatível com o licitado (empresa fornecedora de insumos específicos, utilizados para a realização de exames periciais. O atestado/declaração deverá conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e o nome e assinatura do responsável”. **DA MINUTA DO EDITAL** 46. Consoante art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021, “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”. 47. Já segundo o art. 12 do Decreto nº 10.247, de 2023, traz que “o edital do pregão deverá conter, no que couber, informações sobre: I – a descrição do objeto da contratação; II – o endereço eletrônico, a data e a hora da sessão pública; III – as condições de participação e o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte; IV – a apresentação de proposta e documentos de habilitação; V – a sessão eletrônica e o envio de lances; VI – o julgamento da proposta; VII – o julgamento da habilitação; VIII – os recursos; IX – a homologação; X – as condições para contratação; XI – as infrações administrativas; XII – a impugnação ao edital e os pedidos de esclarecimentos; e XIII – as disposições gerais”. 48. A minuta de edital atende, de uma forma geral, às disposições legais que disciplinam a matéria, visto que constam todas as informações acima mencionadas. 49. Considerando o valor estimado do objeto, não incide ao caso a Lei nº 20.489/2019, tampouco se aplicando o art. 25, §4º, da Lei nº 14.133/2021, o qual exige programa de integridade apenas nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, que são aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). **DA MINUTA CONTRATUAL** 50. O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata das cláusulas contratuais necessárias. Em relação à minuta contratual, observa-se que o instrumento se encontra redigido consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina. **DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS** 51. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que “nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”. 52. Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, juntaram-se o Programa de Desembolso Financeiro com status

LIBERADO (Sislog 51459) e da Declaração de Adequação Financeira e Orçamentária (Sislog 51464). 53. Rememora-se que antes da celebração do ajuste deverá ser juntada a Nota de Empenho para atender ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964, sendo que, em atenção ao item 8 da Nota Técnica nº 02/2023 – PGE/GAPBE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2023/AGOSTO/NotaTecnica-2.pdf>). Eventuais valores pertinentes ao próximo exercício deverão ser oportunamente empenhados, respeitando-se a anualidade do orçamento público. DEMAIS PROVIDÊNCIAS 54. Consoante art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)", sendo obrigatória, ainda, "a publicação de extrato do edital no Diário Oficial (...), bem como em jornal diário de grande circulação" (§1º). Ademais, "é facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim" (§2º). 55. De seu turno, o art. 15 do Decreto nº 10.247, de 2023, prevê que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante: "I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no sistema oficial; II – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; e III – a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em jornal diário de grande circulação, preferencialmente na forma eletrônica". 56. Consoante o §2º desse dispositivo, "a divulgação no PNCP será realizada por meio de rotina de integração com o sistema oficial de contratações do Estado". 57. Assim, visando ao regular prosseguimento do feito, há necessidade de atendimento do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data da realização do pregão, observadas as determinações normativas supra referidas. 58. Outrossim, consoante §3º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021, "após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível", também no sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação. 59. Para a perfeita juridicidade do procedimento, no entanto, recomenda-se ainda: a) A aposição das assinaturas pertinentes em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s); b) A comunicação ao TCE, na forma de sua regulamentação; c) A publicação no DOE, DOU, PNCP e sítio oficial da SSP e SPTC; d) A juntada, em momento oportuno, da Nota de Empenho; e) A divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021; f) certificar-se de que o Edital está cumprindo as regras federais. 60. Recomenda-se que se altere a data de realização da sessão de lances no Edital, que já está ultrapassada. 61. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas. 62. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante. CONCLUSÃO 63. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, desde que e somente se atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, especialmente as constantes nos itens 44, 45, 57, 59 e 60. 64. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto. 65. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas. 66. Retornem os autos à Equipe de Planejamento da Contratação para as providências subsequentes. PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO Procurador do Estado Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO. Referência Interna: Parecer Prévio nº 304/2024